



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 27 de setembro de 2022 - Ano 15 - nº 3464



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	3
Administração Pública Estadual	3
Poder Executivo	3
Fundos	3
Autarquias	4
Tribunal de Contas	8
Administração Pública Municipal	9
Camboriú	9
Criciúma	11
Florianópolis	12
Içara	15
Palhoça	16
Santo Amaro da Imperatriz	17
Jurisprudência TCE/SC	19
Atos Administrativos	20
Licitações, Contratos e Convênios	23
Ministério Público de Contas	24

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 22/00507083

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-197/2022

RESOLUÇÃO N. TC-197/2022

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, que “Institui a Lei



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação abaixo:

“Projeto de Lei Complementar n.../2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 125 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Aplicam-se aos Conselheiros-Substitutos as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 19 de setembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

José Nei Alberton Ascari

RELATOR

Herneus João De Nadal

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE

Diogo Roberto Ringenberg

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC

Processo n.: @PNO 22/00512249

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei para alteração da Lei Complementar (estadual) n. 618/2013, para o fim de disciplinar o pagamento de indenização, por este Tribunal de Contas, de férias e licença-prêmio não usufruídas pelos seus servidores

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-203/2022

RESOLUÇÃO N. TC-203/2022

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 618/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 618/2013, com a redação abaixo:

“Projeto de Lei Complementar N. /2022

Altera a Lei Complementar n. 618/2013, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 2004, e da Lei Complementar n. 297, de 2005, e adota outras providências”.

Art. 1º A Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

Art.4º-A O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas poderá ser convertido em pecúnia.



Art. 4º-B É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 5º A conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 5º-A As conversões em pecúnia de férias e licença-prêmio obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 19 de setembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

Herneus João De Nadal

RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE

Diogo Roberto Ringenberg

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @REC 20/00047607

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0520/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00401370

Interessado: Ario Abílio Sochting

Procurador: André Luiz Bernardi

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 329/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, contra o Acórdão n. 0520/2019, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2019, nos autos do Processo n. @TCE-14/00401370, para retificar o valor imputado no item 6.2 da deliberação recorrida de forma que o valor da condenação seja alterado de R\$ 22.500,00 para R\$ 12.030,00, em razão da comprovação parcial das despesas com a prestação de serviço da Sra. Maria Catarina Teston.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que proceda ao traslado deste Acórdão para os autos do Processo n. @TCE-14/00401370 e, ato contínuo, ao arquivamento do presente processo.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente supranominado, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/01193700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SELMA MARIA FRAGA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 836/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4605/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1363/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SELMA MARIA FRAGA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 244380-5-01, CPF nº 485.025.379-20, consubstanciado no Ato nº 179, de 24/01/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01179988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DA GRAÇA PEREIRA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 835/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4026/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1364/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Graça Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, Referência C, matrícula nº 243708-2-0, CPF nº 378.122.709-04, consubstanciado no Ato nº 640, de 20/03/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO: @APE 19/00670477

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO:Retificação de Ato Aposentatório VALENTIM VIEIRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez de Valentim Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e mediante o Relatório de Instrução n. 4.495/2022 (fls.21-24) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPC/DRR/1817/2022 (fl.25), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão proposta pela diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez de servidor da Secretaria de Estado da Educação, concedida com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A aposentadoria teve seu registro ordenado nesta Corte de Contas pela Decisão n. 2682, de 5.8.2019, quando da apreciação do processo n. APE 09/00287675. Com a publicação da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, a unidade gestora procedeu a revisão no cálculo dos proventos e conseqüente retificação dos atos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se posicionaram favoráveis à legalidade do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Valentim Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 7, referência E, matrícula n. 194824-5-04 CPF n. 309.328.589-53, consubstanciado no Ato n. 664/IPREV, de 24.3.2014, e Apostila n. 82/IPREV, de 24.3.2014, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/00923080

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria LEIA DE FATIMA CARDOSO JACINTO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Léia de Fátima Cardoso Jacinto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 4.677/2022 (fls.48-59) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1368/2022 (fl.60), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.



Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Léia de Fátima Cardoso Jacinto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 194223-9-01, CPF n. 378.905.819-04, consubstanciado no Ato n. 440, de 10.2.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.
Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01030674

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cassia Cristofolini

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 889/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Cassia Cristofolini**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 4652/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo com o objetivo de regularizar a situação foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1796/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Cassia Cristofolini**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 243572-1-01, CPF nº 566.553.809-44, consubstanciado no Ato nº 10, de 13/01/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01193620

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edir de Lourdes da Silva Rosa Duarte

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 888/2022



Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Edir de Lourdes da Silva Rosa Duarte**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 4582/2022 (fls. 64/68), no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo com o objetivo de regularizar a situação foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1362/2022 (fl. 69), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Edir de Lourdes da Silva Rosa Duarte**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243566-7-01, CPF nº 493.619.539-15, consubstanciado no Ato nº 1587, de 06/07/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 18/00745980

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1143/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denejar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 157678-0-01, CPF n. 426.017.979-91, consubstanciado na Portaria n. 965, de 25/04/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da Portaria n. 965, de 25/04/2022, que concedeu Aposentadoria Especial a Cecílio Teixeira da Rosa, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do tempus regit actum, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 965, de 25/04/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput*, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 2002, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00742423

Assunto: Ato de Aposentadoria de Laurete Margarida Maçaneiro da Silva

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1142/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 465/IPREV, de 15/03/2022, que anulou a Portaria n. 643/IPREV, de 19/03/2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, a Laurete Margarida Maçaneiro da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência de Santa Catarina – IPREV** - que encaminhe o novo ato de aposentadoria (Portaria n. 466, de 15/03/2022), com os respectivos documentos e pareceres que fundamentaram sua edição, nos termos previstos na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação contida no item 2 desta deliberação, obedecendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

5. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC - deste Tribunal de Contas, diante da perda do objeto, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 17/00628809

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edson Luís Amarante Arruda

Responsável: Luiz Eduardo Cherm

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1144/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edson Luís Amarante Arruda, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.10.H, matrícula n. 450.529-8, CPF n. 350.482.040-34, consubstanciado na Portaria n. TC.0283, de 18/05/2017.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente



CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @ADM 22/80064817

Assuntos do Gabinete da Presidência: Acordo de Cooperação com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Acesso aos dados cadastrais dos advogados inscritos na OAB

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1180/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar o Acordo de Cooperação a ser firmado entre este Tribunal de Contas e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando permitir o acesso à consulta ao banco de dados da OAB, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais desta Corte.

2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral e à Assessoria de Planejamento da Presidência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 34/2022

Data da Sessão: 19/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Camboriú

Processo n.: @REC 19/00975740

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 494/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00637659

Interessada: Somma Investimentos S/A

Procuradores: Alexandre Evangelista Neto e outros

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 326/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 494/2019, modificando o item 1, que passa a ter a seguinte redação:

“1. Julgar regulares com ressalva as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 18, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que trata de supostas irregularidades na venda de títulos públicos federais com preços incompatíveis em relação ao mercado financeiro, no ano de 2007, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚ PREV.”

2. Cancelar o item 2 da deliberação recorrida.

3. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

4. Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00928822

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 494/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00637659

Interessada: *Dionete Cesário Albino*

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 328/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 494/2019, modificando o item 1, que passa a ter a seguinte redação:

“1. Julgar regulares com ressalva as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 18, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que trata de supostas irregularidades na venda de títulos públicos federais com preços incompatíveis em relação ao mercado financeiro, no ano de 2007, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚ PREV.”

2. Cancelar o item 2 da deliberação recorrida.

3. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

4. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente retronominada e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚ PREV.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00928741

Assunto: Recurso de Reconsideração o Acórdão n. 494/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00637659

Interessado: Nilto Assis Coppi Júnior

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 327/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 494/2019, modificando o item 1, que passa a ter a seguinte redação:

1. Julgar regulares com ressalva as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 18, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que trata de supostas irregularidades na venda de títulos públicos federais com preços incompatíveis em relação ao mercado financeiro, no ano de 2007, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚ PREV.

2. Cancelar o item 2 da deliberação recorrida.

3. Acrescentar a seguinte recomendação:

2. Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú – CAMBORIÚ PREV - que atente para os preceitos vigentes sobre aplicação dos recursos do RPPS em títulos e valores mobiliários, em especial os arts. 16 e 23, IV, da Resolução n. BCB 3922/2010, devendo observar as informações divulgadas diariamente pela ANBIMA, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento das operações.

4. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.



Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº:@REC 22/00368881

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Nauany Fernandes Dias

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 1103/2020 proferida nos autos da @APE 16/00578257.

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 689/2022

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), em face da Decisão n. 1103/2020, proferida na Sessão Ordinária de 18/11/2020, nos autos do processo @APE 16/00578257, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Deneqar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vânia Vitorio, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor V, nível A-00, matrícula n. 50.451, CPF n. 642.783.019-87, consubstanciado no Ato n. 1708, de 21/09/2016, considerado ilegal por este órgão instrutivo, em razão da irregularidade abaixo relacionada:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com os arts. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora contar com 24 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição em função de magistério.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV a adoção de providências necessárias visando à anulação do Ato n. 1708, de 21/09/2016, observando-se o contraditório e a ampla defesa, face à ilegalidade na concessão do benefício previdenciário identificada no item 1.1 do voto do Relator, inclusive o retorno da servidora às suas funções ou a correção do ato, conforme o caso.

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

5. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento dos itens 2 e 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5101/2020** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), que emitiu o Parecer n. 257/2022, concluindo pelo não conhecimento do recurso, por não preencher os pressupostos recursais de adequação e tempestividade.

O Ministério Público de Contas, seguindo o Parecer da DRR, manifestou-se também pelo não conhecimento do Recurso (Parecer MPC/1276/2022).

É o sucinto relatório.

Do exame dos pressupostos processuais para o conhecimento do Recurso verifica-se sua singularidade e legitimidade.

No tocante ao cabimento e à adequação, o recurso de Reconsideração não é a via processual adequada para impugnar decisão proferida em processo de registro de ato de pessoal. Nesse sentido, o Reexame seria o recurso apropriado, contudo, há que se analisar o prazo de interposição para verificação da aplicação do princípio da fungibilidade.

Com relação à tempestividade verifica-se que o Acórdão n. 1103/2020, foi disponibilizado no DOTC-e n. 3043 em 16/12/2020 e considerado publicado em 17/12/2020, sendo o Recurso protocolado apenas em 20/06/2022, superando o prazo estabelecido



de 30 dias para sua interposição, caracterizando assim a intempestividade recursal. Anota-se que a comunicação a respeito do teor da Decisão foi entregue no dia 17/12/2020, por meio do Ofício n. 23.198/2020 (fl. 126).

Deste modo, resta claro que não foram preenchidos os pressupostos recursais em face da ausência da adequação e da tempestividade, necessários para o conhecimento do presente processo.

Diante das razões acima, **DECIDO**

1. Não conhecer do recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão n. 1103/2020 proferida na Sessão Ordinária de 18/11/2020, nos autos do processo @APE 16/00578257, em razão do não preenchimento dos requisitos de adequação e tempestividade, previstos no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIUMAPREV).

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @RLI 22/00105872

Assunto: Inspeção envolvendo a análise da regularidade do envio de informações de atos jurídicos ao sistema e-Sfinge

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 334/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CIAF/Div.1 n. 29/2022**, da Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal, para considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o envio intempestivo de informações relativas a licitações, dispensas e inexigibilidades por parte das unidades do Poder Executivo do Município de Florianópolis.

2. Aplicar ao Sr. **Gean Marques Loureiro**, Prefeito Municipal de Florianópolis à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 823.341.969-91, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do reiterado envio intempestivo de informações relativas a atos jurídicos dos exercícios de 2022 e 2021, do módulo de Atos Jurídicos do sistema e-Sfinge, por parte das unidades do Poder Executivo do Município de Florianópolis, contrariando o disposto nos arts. 2º, IV, 5º, §2º, e 9º da Instrução Normativa n. TC-28/2021, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito deste Município**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à completa verificação quanto ao envio dos dados de atos jurídicos já editados nos exercícios de 2021 e de 2022 ao sistema e-Sfinge de todas as unidades gestoras sob sua alçada, realizando a avaliação de sua base de dados de atos jurídicos e o envio daqueles que, sendo de remessa obrigatória, porventura não tenham sido remetidos a esta Corte de Contas, e, ainda, que adote medidas para regularizar o envio de dados ao módulo de Atos Jurídicos do Sistema e-Sfinge, para que este venha a ocorrer de maneira tempestiva, contínua e completa.

4. Recomendar ao Controlador Interno do Município de Florianópolis, Sr. Osvaldo Ricardo da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que observe o disposto no art. 17, §3º, da Instrução Normativa n. TC-28/2021, que estabelece "**ao órgão central de controle interno cabe supervisionar as atividades de remessa dos dados e informações requeridos pelo e-Sfinge**", e adote medidas para seu pleno atendimento, buscando verificar se os Atos Jurídicos de remessa obrigatória, já editados nos exercícios de 2021 e 2022 foram remetidos de forma íntegra e completa a esta Corte de Contas, bem como que monitore a remessa daqueles que venham a ser editados futuramente.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CIAF/Div.1 n. 29/2022**, ao Sr. Gean Marques Loureiro, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno deste Município.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas/SC



PROCESSO Nº:@PAP 22/80069614

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Maurício Fernandes Pereira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 105/SMA/SUPLC/2022 que objetiva o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios mais perecíveis (proteicos) para atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1056/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido cautelar, protocolado pela empresa Alca Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.785.999/0001-39, em que alega supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 105/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (fls. 2-113).

O objeto do referido pregão é a "contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios mais perecíveis (proteicos) para atender as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis/SC" (fl. 40), com recebimento de propostas entre 29/03/2022 e 11/04/2022, sendo esta a data prevista para a abertura das propostas e sessão de lance de preços.

Alega a Representante que foi irregularmente desclassificada do certame, em decorrência da reprovação das amostras de produtos por ela encaminhadas prévia e espontaneamente, sem que tivesse havido análise das novas amostras remetidas após sua convocação para apresentá-las.

Aponta que há nulidade no resultado do pregão, vez que a empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Eireli, terceira colocada na etapa de lances, não foi convocada a apresentar amostras dos produtos ou a convocação foi extraoficial, pois não consta dos registros da licitação no portal de compras do município. Por conta disso, alega prejuízo ao erário na ordem aproximada de R\$ 880 milhões, decorrente da diferença entre a proposta de preços das empresas Representante e vencedora. Destaca que ingressou no Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido, mediante Mandado de Segurança, o qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 5097791-97.2022.8.24.0023.

Em face do exposto, no âmbito deste Tribunal de Contas, requer a sustação do certame ou dos atos dele decorrentes e a determinação para que a Unidade Gestora analise as amostras enviadas após sua convocação.

O processo foi encaminhado para a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a qual exarou o Relatório DLC-805/2022 (fls. 123-137), em que há duas propostas conclusivas, uma pelo conhecimento e audiência do Responsável, e outra pelo arquivamento.

Vieram-me os autos.

É o Relatório.

Na exordial, a Representante aduz que praticou todos os atos inerentes à participação e habilitação, de acordo com as especificações do edital, de modo que sua desclassificação ocorreu de forma arbitrária, em 03/08/2022, com a habilitação da empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Eireli.

Destaca que, ao tomar conhecimento de que a primeira colocada foi eliminada do certame, na condição de segunda colocada na etapa de lances, encaminhou, de forma voluntária, as amostras dos itens 1, 2 e 3, a fim de viabilizar e promover a celeridade do processo, as quais foram equivocadamente reprovadas pelo setor responsável da Prefeitura, tendo sido comunicada da reprovação por meio de ofício datado de 12/05/2022.

Cinco dias após, portanto, em 17/05/2022, a Representante foi convocada para apresentar amostras dos itens 1, 2 e 3, ao passo que a empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Eireli foi convocada para apresentar amostra unicamente do item 10, conforme registrado nos procedimentos do certame e colacionado na petição inicial.

Considera inválido o parecer pela reprovação de suas amostras prévias, em razão de ter data anterior à convocação, a qual entende que é ato formal, necessário para dar legalidade ao processo licitatório, conforme expresso no item 13.1 do Edital:

13. DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

13.1 **A(s) empresa(s)** melhor(es) classificada(s) na etapa de lances, **deverá(ão)** efetuar a entrega de 01 (uma) amostra de cada gênero alimentício a ser fornecido juntamente com os documentos exigidos abaixo em até 05 (cinco) dias úteis, imprerivelmente, após a convocação do pregoeiro depois do encerramento da etapa de lances do pregão eletrônico para registro de preços, [...]. (Grifei)

De toda sorte, expõe as razões que a levam a considerar errôneas as conclusões do parecer sobre suas amostras.

Ainda no que concerne às datas, informa que entregou novas amostras no departamento responsável da Secretaria Municipal de Educação em 21/05/2022, portanto dentro do prazo de cinco dias dispostos no Edital. Tais amostras não foram analisadas e nenhuma comunicação foi realizada com a Representante após sua convocação e entrega das referidas amostras.

Outro fato destacado pela Representante é que a empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Eireli não foi sequer convocada formalmente para apresentação de amostras dos itens 1, 2 e 3, ferindo o princípio da transparência do processo e o monitoramento dos atos pelos demais licitantes, além de não observar mais uma vez o item 13.1 do documento editalício.

Apesar da ausência de convocação, traz cópia do ofício encaminhado à empresa Duda, com data de 20/05/2022, em que aponta que a empresa apresentou amostras para os referidos itens, tendo sido aprovadas; entretanto, no referido período, estava aberto o prazo para a empresa Representante apresentar amostras.

Diante do ocorrido, indaga: "**Ora, como pode ter sido gerado um parecer técnico aprovando as amostras da empresa DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI, sem a prévia convocação formal para que estas as apresentasse?**" e "**É de causar estranheza, como houve aprovação de amostras em 20/05/2022 da empresa declarada vencedora DUDA COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELE, se na mesma época, se encontrava em aberto o prazo para apresentação das amostras pela ora DENUNCIANTE?**".

Em face da demora na resposta da análise de suas amostras, em 06/07/2022, a Representante encaminhou e-mail ao setor de licitações da Prefeitura, não obtendo resposta.

De outro modo, em 03/08/2022, houve andamento no processo licitatório, sendo lançada movimentação de desclassificação da Representante, ao mesmo tempo em que foi declarada a empresa Duda como vencedora dos itens 1, 2 e 3. Consta, ainda, dos registros do pregão, conforme colacionado pela Representante, que a convocação da empresa realizada em 17/05/2022 deveria ser desconsiderada, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, visto que o parecer técnico da Secretaria de Educação, anterior ao ato convocatório, já havia reprovado a licitante.



Considera desarrazoável a justificativa do pregoeiro ter se dado após quase três meses da data de convocação, sob alegação de atendimento a princípios constitucionais. Entende que tal ato deveria ter ocorrido dentro do prazo de apresentação das amostras consignado à Representante, qual seja, cinco dias.

Por outro vértice, alega que, se de fato fossem atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, somente a amostra apresentada em 21/05/2022 pela Representante poderia ser válida, vez que a primeira amostra por ela entregue ocorreu antes da data de convocação, assim como deveriam ser negadas as amostras da empresa Duda, pois não foi convocada oficialmente. Pontuou, também sobre o recurso administrativo, em que demonstrou a vantajosidade de sua proposta em detrimento da proposta da empresa Duda, sendo inferior em R\$ 880.575,00 quando somadas as diferenças de propostas dos três itens.

Aduz que a denúncia feita ao Tribunal de Contas visa a proteger direito líquido e certo dos licitantes, bem como a Administração Pública de atos que possam trazer prejuízo ao erário.

Por fim, em face do apontado, requer:

Seja paralisado o processo licitatório N.º 105/SMA/SUPLC/2022, bem como seja determinada a revogação dos atos administrativos tendentes a classificação e eventual contratação da empresa declarada vencedora e a determinação de disponibilização do parecer técnico das amostras entregues pela DENUNCIANTE, em 21/05/2022, resultante da convocação realizada em 17/05/2022;

Destaca-se que não há quaisquer dano ou risco a Administração Pública no caso de concessão de aplicação das medidas acima requeridas, pelo contrário, haverá a regularização de todos os atos irregulares praticados pelo DENUNCIADO. (fl. 25).

Ao fazer a análise do processo, os Auditores de Controle Externo da DLC destacaram que o Mandado de Segurança 5097791-97.2022.8.23.0023 impetrado pela Representante teve seu pedido liminar indeferido em virtude da falta de inclusão de todas as partes na peça processual [a empresa Duda não foi incluída no processo judicial].

Ato contínuo, em observância ao disposto na Resolução N.TC-165/2020 deste Tribunal, procederam à análise de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar se atende a todos os critérios que permitam sua conversão em processo de Representação (REP).

Inicialmente, consideraram atendidas as condições prévias de seletividade consignadas no art. 6º da Resolução N.TC-165/2020. Dando seguimento à análise de seletividade, realizaram o cálculo do índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), o qual ultrapassou a pontuação mínima de 50 pontos definida pelo art. 5º da Portaria N.TC-156/2021, que regulamentou a Resolução N.TC-165/2020, atingindo 77,80 pontos. E da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), a qual alcançou 75 pontos, superando, portanto, o valor mínimo de 48 pontos exigido pelo art. 7º da Portaria N.TC-156/2021, o que torna apto este processo PAP à conversão para REP.

O Corpo Instrutivo, então, após considerar superada a análise de seletividade, avaliou o pedido de suspensão do certame.

Entendeu que a Representação cumpre os pressupostos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), devendo ser concedida a medida cautelar de sustação do certame.

Sobre a probabilidade do direito, considerou que há indícios de violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993, mediante inobservância ao princípio da isonomia e não seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em decorrência da desclassificação da Representante sem a devida fundamentação. Quanto ao perigo na demora, entendeu demonstrada pela homologação do certame.

O Relatório Técnico foi submetido à Coordenadora da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos (Caju), da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a qual apresentou proposta conclusiva divergente do Corpo Instrutivo.

Em apertada síntese, a Coordenadora entende que este PAP não preenche as condições prévias para análise da seletividade dispostas no art. 6º da Resolução N.TC-165/2020.

Para ela, a Representante está pleiteando o reexame de sua desclassificação no Pregão Eletrônico 105/SMA/SUPL/2022 em face da reprovação de suas amostras inicialmente apresentadas, o que revela que busca atender a interesses privados, enquanto compete, a este Tribunal de Contas, a fiscalização de atos que possam ocasionar prejuízo ao erário e de interesse coletivo.

Traz alguns julgados desta Corte pelo não conhecimento de representação que tenha como objetivo a defesa de interesses particulares.

E, ainda que se entendesse que este PAP verse sobre matéria de competência deste Tribunal, considera a Coordenadora que não se vislumbra a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para dar início à atividade fiscalizatória, outra condição prévia prevista no art. 6º da Resolução N.TC-165/2020, pois todas as alegações de irregularidade na análise das amostras foram devidamente respondidas pela Unidade Gestora no recurso administrativo interposto pela Representante naquela esfera de poder.

Disso, sugere que se considerem não atendidos os critérios de seletividade do presente PAP, por não preencher as condições prévias para análise da seletividade, previstas nos incisos I e III do art. 6º da Resolução N.TC-165/2020.

Compulsando os autos, fiz análise detalhada das peças processuais, o que me leva a acompanhar o entendimento firmado pela Coordenadora da Caju/DLC. Explico.

A meu ver, assiste razão à Representante quando alega que a empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Eireli não foi formalmente convocada para apresentar amostras, o que revela uma falha no procedimento licitatório, uma vez que o item 13.1 do documento editalício prevê expressamente tal exigência.

Ocorre que, como mencionado pela Representante, e confirmado pelo Pregoeiro em contato telefônico realizado pela Assessoria do Gabinete deste Relator, que a empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Eireli, ora declarada vencedora do certame nos itens 1, 2 e 3, adotou a mesma prática da Representante, qual seja, a apresentação voluntária das amostras dos respectivos produtos antes da sua convocação, ao ter conhecimento da reprovação das amostras da empresa Alca, Representante neste PAP.

Vale relembrar que a empresa Alca entregou amostras dos produtos 1, 2 e 3 quando tomou conhecimento da inabilitação da primeira colocada na etapa de lances, portanto também se antecipou à convocação.

Este procedimento de entrega antecipada e voluntária de amostras de ambas as empresas consta do Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 116-122).

Irresignada com a reprovação dessas amostras, o que ocasionou sua desclassificação no pregão, buscou as vias administrativas, sem êxito; o Poder Judiciário, igualmente sem sucesso; e, por fim, esta Corte de Contas, para ter direito à análise de uma segunda remessa de amostras.

Ora, entendendo que a inoccorrência de convocação, ainda que prevista no Edital, não passa de irregularidade formal, a qual não tem o condão de trazer qualquer prejuízo aos cofres públicos. Por outro lado, é evidente o risco de se aceitar amostras de produtos perecíveis consideradas inadequadas.



Sob a alegação de ferimento ao princípio da isonomia realizada pelo Pregoeiro, alio-me a este entendimento, pois a empresa Representante teve o seu direito de apresentar amostras, contudo foi desclassificada por descumprir os requisitos do Edital. Conceder-lhe nova oportunidade para apresentar amostras seria tratar desigualmente licitante sob a mesma condição, o que de fato iria na contramão de tal princípio.

O Julgamento do Recurso Administrativo adotou a mesma linha argumentativa:

É de se destacar que o protocolo de amostras não pode ser tratado como um pleito de análise prévia, informal, para quando no momento de uma possível futura convocação se faça saneamento de erros e inconsistências. Isso tornaria o processo carente de isonomia pois privilegiaria empresas que sobrepusessem suas análise frente às demais.

A declaração de invalidação do ato de convocação do dia 17 de maio de 2022 da empresa Alca Alimentos Ltda. se deu exatamente em decorrência da percepção de sua reprovação quando da apresentação de amostras. A aceitabilidade de novo protocolo fere o princípio de competitividade e isonomia quando oportunizaria a uma licitante a dupla análise com possibilidade de sanear irregularidades já apontadas. (fl. 122)

Disso, coaduno-me com o entendimento exarado pela Unidade de que não foi ferido o princípio da isonomia no transcurso dos procedimentos licitatórios, o que ocorreria caso fosse atendido o pleito da Recorrente na esfera administrativa.

Ademais, ainda que tenha havido falha formal em face da ausência de convocação da empresa vencedora, ela não tem o condão de gerar prejuízo aos demais licitantes e ao erário.

Outrossim, reputo que as alegações da Alca Alimentos Ltda, Representante, visam a atender interesses privados da empresa, o que foge à competência deste Tribunal de Contas, para que lhe servem as vias judiciais, como já acionado mediante mandado de segurança.

Por tais motivos, vejo que não foram preenchidas as condições prévias para a análise de seletividade, dispostas nos incisos I e III do art. 6º da Resolução N.TC-165/2020, sendo o arquivamento do processo medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 7º da mesma norma.

E, por fim, no que concerne ao pedido de sustação cautelar do certame, destaco que o pronunciamento sobre a cautelar, nos termos do art. 98, § 4º do Regimento Interno, depende do prévio reconhecimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade. Eis a redação do dispositivo:

§ 4º O relator, na decisão singular que **reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade**, determinará a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares, nos termos do Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno.

Considerando que o procedimento apuratório sequer atender às condições prévias para a análise de seletividade, tem-se por prejudicado o pronunciamento sobre o pedido cautelar.

Diante do exposto, **decido** por:

Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pela empresa Alca Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 20.785.999/0001-39, em que alega supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 105/SMA/SUPLC/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios mais perecíveis (proteicos) para atender as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis/SC, nos termos do art. 7º, I, da Resolução N.TC-165/2020, ante o não preenchimento de todas as condições prévias exigidas pelo art. 6º da referida norma.

Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ao seu Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Içara

PROCESSO Nº:@REP 21/00668492

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL:Murialdo Canto Gastaldon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Içara

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à contratação desproporcional de servidores temporários no início da pandemia Coronavírus 2019.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1063/2022

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, Dr. Aderson Flores, acerca de possível irregularidade no pagamento de jetons a membros do Conselho Estadual de Educação (fls. 2-16).

O processo foi encaminhado à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), a qual, por meio do Relatório DAP-4686/2022 (fls. 143-150), considera atendidos os requisitos de seletividade e requer se promova diligência junto à Unidade Gestora.

É o Relatório.

Vieram-me os autos.

Inicialmente, importa destacar que a presente Representação dispensa a análise de admissibilidade, por força do disposto no parágrafo único do art. 101 da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), por ter sido realizada por Procurador do Ministério Público de Contas.

Não obstante a dispensa da análise de admissibilidade, o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno, expressamente prevê que a "apuração dos fatos só se dará se vencido o exame de seletividade".

Assim, a Diretoria Técnica realizou a análise de seletividade, em observância ao disposto na Resolução N. TC-165/2020, regulamentada pela Portaria N. TC-156/2021.



O art. 2º da citada Portaria dispõe que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam:

I – apuração do índice RROMa: Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II – Aplicação da Matriz GUT: Gravidade, Urgência e Tendência.

Ao aplicar a calculadora desenvolvida por este Tribunal para verificação da seletividade, o Corpo Instrutivo constatou, em relação ao índice RROMa, que a presente Representação atingiu 52,8 pontos, superando o mínimo de 50 pontos previsto no art. 5º da Portaria N. TC-156/2021.

No tocante à matriz GUT, a Representação chegou a 80 pontos, atingindo a pontuação mínima de 48 pontos, conforme dispõe o art. 7º da Portaria N. TC-156/2021.

Diante de tais constatações, concluiu que a Representação está apta a ser conhecida, nos termos do art. 98, *caput*, c/c arts. 100 e 101, parágrafo único, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, esta Representação trata de possíveis irregularidades relativas à contratação de aproximadamente 400 servidores temporários pela Prefeitura de Içara, entre março e dezembro de 2020, ou seja, após o início da pandemia de covid-19.

Para elucidar os fatos e verificar se houve irregularidade nas contratações, o MPC promoveu diligência em 19/05/2021, sem obter resposta do Responsável.

Diante da ausência de informações, a DAP requer se diligencie a Unidade Gestora para que preste as informações necessárias à instrução processual.

Pelos fatos apontados na exordial, considero que a contratação de aproximadamente 400 servidores temporários no início da pandemia provocada pelo novo coronavírus, passando de 160 profissionais temporários, em janeiro de 2019, para 644 profissionais, em julho de 2020, apresenta fortes indícios de contratação irregular, razão pela qual acolho a proposta da Área Técnica, a fim de se possa elucidar a situação de tais contratações.

Por todo o exposto, DECIDO:

Considerar atendidos os pressupostos de seletividade desta Representação, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 98, § 1º, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

Conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 101, parágrafo único, e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Determinar, à Secretaria Geral do Tribunal de Contas, que encaminhe ofício de **diligência à Sra. Dalvânia Cardoso**, Prefeita Municipal de Içara, com fulcro no art. 123, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SC, para que remeta, a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do processo, conforme segue:

Relação de todos os servidores temporários contratados entre março e dezembro de 2020, no seguinte formato:

Nome do contratado	Data da contratação	Função ocupada	Lotação	Motivação para a contratação temporária	Processo seletivo que possibilitou a contratação temporária do servidor

Cópia dos editais de processo seletivo que possibilitaram a contratação dos servidores temporários arrolados no item 3.1, bem como do resultado final homologado, ou outros documentos e informações que tenham embasado a contratação dos servidores em questão;

Cópia da lei municipal que regulamenta a contratação de servidores temporários, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal;

Outros documentos e informações que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos relatados nesta Representação.

Determinar, à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal de Contas, que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Içara, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

Dar ciência à Responsável, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Içara.

Florianópolis, em 22 de setembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Palhoça

Processo n.: @REC 21/00426995

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 214/2021, exarado no Processo n. @TCE-14/00495927

Interessada: Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda. (antiga Raiz Soluções Inteligentes Ltda.)

Procuradores: Dante Aguiar Arend e Gabriela Cristina Silveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 331/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Saneatec Saneamento e Tecnologia Ltda., por intermédio dos seus procuradores, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 214/2021, proferido na Sessão Ordinária de 17/05/2021, nos autos do Processo n. @TCE-14/00495927, mantendo-se na íntegra a responsabilização da Recorrente.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Parecer DRR n. 57/2022** que o fundamentam, à empresa Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Palhoça e à Superintendência Águas de Palhoça.

Ata n.: 33/2022



Data da Sessão: 12/09/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: @REC 22/00393720

UNIDADE GESTORA: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada)

INTERESSADOS: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto por responsável em face da Deliberação 152/2022 exarada nos autos da @TCE 17/00190200.

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 736/2022

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana, ex-Diretor-Presidente da HIDROCALDAS e advogado atuando em causa própria (OAB/SC 13342), contra o Acórdão n. 152/2022 proferido no processo @TCE 17/00190200, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da Auditoria in loco realizada na Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

2. Condenar SOLIDARIAMENTE os Srs. JOEL LEANDRO APARECIDO SANT'ANA, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 05/04/2016 a 02/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 016.194.289-03, OSCAR FREDERICO SEEMANN, Diretor-Administrativo-Financeiro da HIDROCALDAS no período de 02/01 a 16/03/2017, inscrito no CPF sob o n. 047.410.999-20, PEDRO MARTENDAL, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 02/01 a 16/03/2017, inscrito no CPF sob o n. 155.608.729-2, e RICARDO ALEXANDRE DE MATOS, Diretor-Administrativo-Financeiro da HIDROCALDAS no período de 02/01/2013 a 02/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 049.155.359-59, ao recolhimento da quantia de R\$ 77.975,91 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), ou interponem recurso na forma a lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da diferença entre os valores repassados pela Diretoria anterior à empossada em 02/01/2017 e o valor apresentado pela contabilidade em 31/12/2016. A situação demonstra que os gestores de ambas as diretorias não agiram com o cuidado e a diligência que as funções exigem, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade do gestor, o que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 11 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 140/2017, 2.1 do Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 383/2018 e 2.1 do Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 18/2021).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. ao Sr. JOEL LEANDRO APARECIDO SANT'ANA, já qualificado, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face dos demonstrativos financeiros não expressarem com clareza a situação patrimonial da Companhia, demonstrando que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 8º, 12 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.2 do Relatório n. 18/2021);

3.1.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da deficiência no controle patrimonial da Companhia e da inexistência de indicação de um servidor responsável pela guarda e administração dos bens da entidade, situação que demonstra que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em afronta ao disposto nos arts. 12, II, do Regimento Interno da Estatal, 153 da Lei n. 6.404/1976 e 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.8 e 2.9 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.3 do Relatório n. 18/2021);



3.2. ao Sr. RICARDO ALEXANDRE DE MATOS, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão dos demonstrativos financeiros não expressarem com clareza a situação patrimonial da Companhia, demonstrando que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 8º, 11 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.2 do Relatório n. 18/2021);

3.3. ao Sr. RICARDO LAURO DA COSTA, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 02/01/2013 a 05/04/2016, inscrito no CPF sob o n. 781.394.069-53, a multa no valor de R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da deficiência no controle patrimonial da Companhia e da inexistência de indicação de um servidor responsável pela guarda e administração dos bens da entidade, situação que demonstra que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em desacordo com os arts. 8º, 12 e 15 do Regimento Interno da Companhia, 153 da Lei n. 6.404/1976 e 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.8 e 2.9 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.3 Relatório n. 18/2021);

3.4. à empresa JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.393.893/0001-36, na figura de seus representantes legais, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de marcas industriais ou comerciais, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda do Contrato Particular de Arrendamento, celebrado em 03 de novembro de 1981, a qual previa que, vencido o prazo contratual, as marcas industriais ou comerciais passariam a ser de propriedade da HIDROCALDAS, não cabendo à arrendatária direito a qualquer indenização.

4. Determinar ao Sr. Renato José Silva, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS -, ou quem vier a substituí-lo, que encaminhe a este Tribunal, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

4.1. as decisões proferidas e as providências adotadas pela estatal em relação às seguintes demandas:

4.1.1. Processos ns.: 909608156, de 30/06/2015 (Imperatriz); 909654549, 08/07/2015 (Imperatriz); 909654565, de 08/07/2015 (Fonte Imperatriz); 909654581, de 08/07/2015 (Água Pura Imperatriz); 909654620, de 08/07/2015 (Água Mineral Imperatriz Premium); 909654638, de 08/07/2015 (Fonte Imperatriz); 911755462, de 11/10/2016 (Água Mineral Imperatriz); 911755543, de 11/10/2016 (Água Mineral Imperatriz), que tramitam no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

4.1.2. Ações Ordinárias de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de n. 0300048-75.2014.8.24.0057 e Rescisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada, cumulada com Cobrança de n. 0300776-82.2015.8.24.0057; e

4.1.3. Ação de Execução Fiscal n. 0001190-90.2014.8.24.0057, em relação à cobrança de CFEM, e na demanda judicial oriunda da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLDP n. 14, relativa ao pagamento a menor de CFEM pela HIDROCALDAS (balneário, fontanário e banheiras).

4.2. a adoção das seguintes medidas, em respeito ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal:

4.2.1. Plano de utilização do prédio que se encontra abandonado, haja vista a ociosidade do espaço desde o término do Contrato celebrado com a empresa Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda.;

4.2.2. Plano de utilização para evitar o desperdício da água termo mineral, que atualmente não está sendo totalmente utilizada na atividade da HIDROCALDAS, e é despejada no rio;

4.2.3. Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante da incidência de juros, multas e outros encargos sobre a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) não recolhida nos seus vencimentos, caso a divergência de valores apontada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLDP - n. 14 seja confirmada em futura ação de execução fiscal, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

4.2.4. Cobrança de royalties a título de superficiário (proprietário do solo) das fontes Nova e Balneário pertencentes à Sociedade Hoteleira Itatiaia, em cumprimento ao determinado nos arts. 176, §2º, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 8.901/1994;

4.2.5. Implementação no sistema de venda de água direta, fontanário, de forma individualizada em cada máquina, relatório diário registrando a quantidade de litros vendidas e o valor arrecadado;

4.2.6. Estabelecimento do controle patrimonial na empresa e realização de inventário para atualização dos valores registrados na contabilidade;

4.2.7. Implementação do Controle Interno ou solicitação à Controladoria-Geral do Estado para que realize as devidas inspeções na empresa;

4.2.8. Adoção de medidas para o ajuizamento de demanda regressiva contra as empresas Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda. e Hotel Plaza Caldas da Imperatriz, caso a Companhia seja condenada ao pagamento de valores de CFEM.

5. Alertar à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS -, na pessoa de seus representantes legais, acerca da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres deste Tribunal:

6.1. que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento deste Acórdão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

6.2. a realização de ação fiscalizatória para verificar possível irregularidade acerca da utilização da marca "Água Mineral Imperatriz" sem o devido registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI -, em descumprimento à Cláusula Oitava do Contrato Particular de Arrendamento, celebrado em 03 de novembro de 1981, bem como possível ilegalidade na extinção da marca "Caldas da Imperatriz", registrada no INPI (item 2.4 do Relatório n. 18/2021).

7. Notificar o Tribunal de Contas da União acerca dos fatos narrados nos itens 2.3 e 2.5 do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 140/2017 (fs. 842-904) e dos documentos de fs. 495-522/581-663, a respeito de suposta atuação ilegal da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Santa Catarina, para que adote as providências que entender cabíveis à espécie.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 18/2021 que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS.



Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) efetuou o exame de admissibilidade recursal, nos termos do Parecer n. 276/2022 e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joel Leandro Aparecido Sant'Ana, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2, e somente em relação ao recorrente, os efeitos do item 3 (subitens 3.1.1 e 3.1.2) do Acórdão n. 152/2022, proferido na Sessão Ordinária de 04/05/2022, nos autos do processo @TCE 17/00190200;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada).

Seguindo a tramitação determinada pelo inciso I do § 1º do já mencionado art. 27, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n. MPC/DRR/1295/2022, sugeriu o não conhecimento do Recurso, por entender que este não preenche o requisito da tempestividade.

Alega o MPC que a redação do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000 prevê como dia inicial para a contagem do prazo recursal a publicação da decisão no Diário Oficial, e não a data da assinatura do Aviso de Recebimento (intimação pessoal), conforme o art. 57 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 57 - A diligência, a citação, a audiência e a notificação das deliberações, far-se-ão: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator; II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado; IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário não for localizado; V - pela publicação da decisão ou acórdão no Diário Oficial do Estado.

Em que pese o entendimento do MPC, sugerindo o não conhecimento do recurso, sob o argumento que o *dies a quo* do prazo recursal deveria ser contado a partir da publicação da decisão no DOTC-e, acompanho o entendimento defendido pela DRR de que pode ser levado em conta como início do prazo fixado para interposição do recurso, a data de notificação do Recorrente, a qual se deu em 25/11/2021, considerando assim, tempestivo o presente Recurso.

Para acatar tal posicionamento me valho de precedente aprovado pelo Tribunal Pleno, mencionado no parecer elaborado pela Diretoria de Recursos, que conclui que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos aplicáveis à matéria é aquela que considera a contagem do prazo recursal a partir da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.

Destaco ainda, que o recorrente foi condenado em solidariedade com outros responsáveis, à devolução de recursos aos cofres públicos (item 2 da deliberação), sendo que o corresponsável Oscar Frederico Seemann já interpôs recurso, inclusive conhecido pelo Relator – @REC 22/00369268. Nas suas razões recursais, o ora recorrente alega a prescrição do fato ensejador do débito e da penalidade; situações que podem sopesar na análise da responsabilidade dos demais gestores, inclusive aqueles que ainda não recorreram. Por essa razão, conforme destacado pela DRR, cabível a aplicação do parágrafo único do art. 1.005 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.”

O Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos do item da decisão recorrida.

Em vista do exposto, **decido**:

Conhecer do interposto por , com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2, e, somente em relação ao recorrente, os efeitos do item 3 (subitens 3.1.1 e 3.1.2) do , proferido na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 04/05/2022, nos autos do processo @TCE 17/00190200;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada).

Gabinete, em 22 de setembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

PROCESSO Nº: @CON 20/00124288

UNIDADE GESTORA: Federação Catarinense de Municípios – FECAM

RESPONSÁVEL: Orildo Antônio Severgnini

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de concessão de reajuste de reajustes para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério com base na Lei do Piso Básico Nacional mesmo com o índice de despesas com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal

DESPACHO

Retifico, de ofício, erro material na Proposta de Voto de fls. 31-49, para que no item 2 da proposta de voto, onde se lê “Reformar o Prejulgado nº 2174, para incluir os itens 2 e 5 abaixo descritos, renumerando os demais:”, leia-se “Reformar o Prejulgado nº 2147, para incluir os itens 2 e 5 abaixo descritos, renumerando os demais:”.

À SEG para providências, com a republicação do Acórdão correspondente observando-se, também, os termos deste despacho.



Gabinete, em 06 de setembro de 2022.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0427/2022

Concede gozo de licença-prêmio ao servidor.

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e nos termos do art. 78, §2º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 22.0.000003706-4;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Reinaldo Gomes Ferreira, matrícula 450.509-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, o gozo de 60 dias de licença-prêmio, no período de 30/9/2022 a 28/11/2022, correspondente à 2ª e 3ª parcelas do 4º quinquênio – 2001/2006.

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGAD, em exercício

Portaria N. TC-0429/2022

Concede o gozo de licença-prêmio a servidor.

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 22.0.000003416-2;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Luciano Opuski de Almeida, matrícula 450.633-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 2/9/2022 a 1/10/2022, correspondente à 2ª e 3ª parcelas do 5º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 23 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGAD, em exercício

Republicado por Incorreção

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
2º QUADRIMESTRE/2022
Período: setembro/2021 a agosto/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:



- 1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º quadrimestre de 2022, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);
- 2) TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021.

Florianópolis, 23 de setembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

RELATÓRIO DO 2º QUADRIMESTRE/2022

Período: setembro de 2021 a agosto de 2022

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Setembro 2021	Outubro 2021	Novembro 2021	Dezembro 2021	Janeiro 2022	Fevereiro 2022	Março 2022
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.944.575,28	22.117.823,44	22.224.175,32	40.145.055,63	21.886.124,27	22.399.575,54	22.231.093,65
Pessoal Ativo	12.590.729,55	13.266.378,76	13.396.271,36	26.335.061,64	13.119.297,37	13.628.466,80	13.425.929,58
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.262.720,64	10.801.886,92	10.921.412,53	21.178.042,74	10.920.888,81	11.108.268,51	10.977.079,97
Obrigações Patronais	2.328.008,91	2.464.491,84	2.474.858,83	5.157.018,90	2.198.408,56	2.520.198,29	2.448.849,61
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.353.845,73	8.851.444,68	8.827.903,96	13.809.993,99	8.766.826,90	8.771.108,74	8.805.164,07
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.725.474,17	7.203.611,30	7.183.308,18	12.141.009,11	7.160.648,53	7.163.224,64	7.188.055,97
Pensões	1.628.371,56	1.647.833,38	1.644.595,78	1.668.984,88	1.606.178,37	1.607.884,10	1.617.108,10
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.981.369,75	4.400.983,48	4.520.914,70	11.347.717,69	2.808.993,21	5.041.280,57	4.861.237,91
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	355.770,16	349.977,37	429.905,09	941.773,62	675.543,17	711.729,60	472.549,75
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.625.599,59	4.051.006,11	4.091.009,61	10.405.944,07	2.133.450,04	4.329.550,97	4.388.688,16
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.963.205,53	17.716.839,96	17.703.260,62	28.797.337,94	19.077.131,06	17.358.294,97	17.369.855,74

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)							INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA DOS (b) 3
	LIQUIDADAS							
	Abril 2022	Maió 2022	Junho 2022	Julho 2022	Agosto 2022	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.366.337,30	21.929.364,02	28.290.015,49	30.910.177,97	25.303.071,96	299.747.389,87	430.593,98	
Pessoal Ativo	12.553.122,90	12.340.462,33	16.413.582,56	17.039.114,76	14.553.582,13	178.661.999,74	430.593,98	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.270.591,66	10.088.374,68	14.088.506,07	14.083.921,03	11.859.660,52	146.561.354,08	430.593,98	
Obrigações Patronais	2.282.531,24	2.252.087,65	2.325.076,49	2.955.193,73	2.693.921,61	32.100.645,66	-	
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.813.214,40	9.588.901,69	11.876.432,93	13.871.063,21	10.749.489,83	121.085.390,13	-	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.979.025,43	7.087.162,09	9.995.096,35	11.738.119,41	8.742.099,16	99.306.834,34	-	
Pensões	1.834.188,97	2.501.739,60	1.881.336,58	2.132.943,80	2.007.390,67	21.778.555,79	-	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.178.021,67	5.342.867,58	4.117.372,36	5.364.009,84	5.751.019,29	62.715.788,05	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	626.065,73	537.042,14	630.461,15	1.055.202,65	710.935,59	7.496.956,02	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.551.955,94	4.805.825,44	3.486.911,21	4.308.807,19	5.040.083,70	55.218.832,03	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.188.315,63	16.586.496,44	24.172.643,13	25.546.168,13	19.552.052,67	237.031.601,82	430.593,98	



Continua

Continuação	Em R\$	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	36.275.641.495,57	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	23.841.573,32	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	47.651.725,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV – V – VI)	36.204.148.197,25	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) 2	237.462.195,80	0,6559
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	325.837.333,78	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	309.545.467,09	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	293.253.600,40	0,8100
FONTE: TCESC/DAF – Relatórios do SIGEF/SC – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e de Execução Orçamentária.		

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Data da emissão: 08/09/2022 e hora de emissão: 18:03 horas, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DAF/CPEO.

NOTAS:

- 1 – Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 2.977.173,67), definidas juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.
- 2 – Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 – Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.
- 3 – Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2021, no valor de R\$ 778.310,90, foram pagos R\$ 430.593,98, cancelados R\$ 347.716,92, não restando valor a pagar.

Florianópolis, 23 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF
Diretoria Geral de Administração – DGAD, em exercício

Andreza Schmidt Silva
Controladoria – CONT

Portaria N. TC-0431/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-179, de 6 de maio de 2022; e considerando o processo SEI 22.0.000003779-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Luis Felipe Camargos de Sousa, matrícula 451.172-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 10, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 27/9/2022 a 11/10/2022, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Daison Fabricio Zilli dos Santos.

Florianópolis, 25 de setembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Portaria N. TC-0432/2022

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-179, de 6 de maio de 2022; e considerando o processo SEI 22.0.000003537-1;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Luiz Claudio Viana, matrícula 450.937-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, no período de 8/9/2022 a 25/9/2022, em razão da concessão de férias ao titular, Rafael Tachini de Melo.

Florianópolis, 25 de setembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2018 - PSEI 22.0.00000520-0

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2018 – Contratada: Coringa Comércio e Representações de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda. Objeto do Contrato: fornecimento, instalação e configuração de sistema de vídeo monitoramento baseado na tecnologia IP. Alteração: inclusão de itens, quantidades e valores nas Cláusulas Terceira e Quinta do contrato original, conforme tabela a seguir:

Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Câmera Minidome Full HD	Unidade	14	1.219,00	17.066,00
Cabo U/UTP interno – Categoria 6	Metro	600	4,80	2.880,00
Licença de Software para instalação de Câmera	Unidade	14	284,74	3.986,36
Serviço de instalação, ativação e configuração dos equipamentos	M.O.	01	9.000,00	9.000,00
			TOTAL	32.932,36

Fundamento: Artigo 65, I, "a" c/c "b", § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor Total: com a inclusão dos itens ao Contrato, o valor fica acrescido em R\$ 32.932,36, o que representa 8,71% do valor original do contrato. Considerando, ainda, o acréscimo acumulado com os termos aditivos anteriores corresponde a 14,27%, dentro do limite permitido em lei. Data da Assinatura: 22/09/2022. Registrado no TCE com a chave: A5554EDA076CB5E8165F8771E7F6203F257603BC. Florianópolis, 22 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022 - 959764

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 41/2022, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de licenças dos softwares da Plataforma ALM (Application Lifecycle Management) da Atlassian em nuvem, contemplando licenças de uso, implantação, suporte técnico, atualização pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, consultoria para implantação e melhorias contínuas pós-implantação, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital do PE nº 41/2022. A data de abertura da sessão pública será no dia 10/10/2022, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 959764. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 959764, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 41/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br ou na Coordenadoria de



Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 0E96BDF26B3044610D500D04904B51CA1AABF548. Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MPC Nº 04/2020

Contratante: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Contratada: CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47.

Objeto: Prorrogar o prazo do contrato pelo período de 24 meses a partir de 13 de outubro de 2022.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Assinatura: em 23.09.2022.

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MPC Nº 04/2020

Contratante: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Contratada: CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47.

Objeto: Prorrogar o prazo do contrato pelo período de 24 meses a partir de 13 de outubro de 2022.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Assinatura: em 23.09.2022.

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

